



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.084/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB, Sr. Antonio Hermano de Oliveira**, concedendo Pensão por morte da servidora **Geralda de Oliveira Araújo**, Professora, Matrícula 021.692-5, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiário **José Araújo de Oliveira**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao Sr. **José Araújo de Oliveira (Portaria P nº 34/2018)**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.084/18

Objeto: Pensão

Beneficiário: **José Araújo de Oliveira**

Servidor (a): **Geralda de Oliveira Araújo**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Gestor(a) Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 298/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.084/18**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Antonio Hermano de Oliveira**, concedendo Pensão por morte da servidora **Geralda de Oliveira Araújo**, Professora, Matrícula 021.692-5, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiário **José Araújo de Oliveira**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo (Portaria P nº 34/2018), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 11:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 15:43



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:22



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO